



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

LEI N.º 9.436

Estabelece normas para fixação e estacionamento de veículos de carga seca em Uberaba e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito, ficam estabelecidas as normas para o exercício da profissão de motorista de caminhão, fixação e estacionamento de veículos de carga seca no Município de Uberaba.

Art. 2º. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fica responsável pelo cadastramento dos caminhões para transporte de carga seca e frete, mediante anotações das placas dos caminhões, nome dos proprietários e o ponto onde se estacionarão.

Art. 3º. Os carros para o serviço de carga serão de duas portas, podendo ter cores variadas e deverão estar em bom estado de conservação e funcionamento, independente do ano de fabricação.

Parágrafo único. O exercício de outras atividades profissionais não impedirá o cadastramento dos interessados no exercício da profissão de proprietário de caminhão.

Art. 4º. A fixação do número de caminhões para a exploração dos serviços de carga será de um caminhão para cada cinco mil e setecentos habitantes no Município.

§ 1º. O número de habitantes do Município será aquele indicado pela agência local do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística desta cidade e baseado nos dados do último recenseamento.

§ 2º. O atual número de caminhões destinados aos serviços de carga, será respeitado, não podendo ser diminuído ou retirado de circulação a não ser a requerimento do motorista permissionário.

§ 3º. Somente após novo recenseamento será permitida expedição de novas concessões e de estacionamento de caminhões para os serviços de carga seca.

Art. 5º. Os locais no Município de Uberaba para estacionamento de caminhões de carga seca e a quantidade de veículos neles estacionados, são:

I - Praça Jorge Frange - 14 (quatorze) veículos de carga seca;



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

(cont. da Lei nº 9.436, fls.02)

II - Praça do Mercado Municipal - 7 (sete) veículos de carga seca;

III - Praça Vicentino Rodrigues da Cunha (exceto no período de exposição de Gado Zebu) - 25 (vinte e cinco) veículos de carga seca.

Art. 6º. Os proprietários de caminhões para o serviço de carga seca poderão ceder e transferir seus direitos a outros interessados, sem quaisquer outras exigências.

Parágrafo único. A transferência de direitos mencionada no *caput* deste artigo poderão ser feitas acompanhadas do veículo ou isoladamente, quando o proprietário a tenha reservado.

Art. 7º. O proprietário de caminhão que atender as disposições desta Lei, terá direito a exercer a atividade, sem quaisquer outras exigências.

Art. 8º. Fica assegurada a prioridade da exploração do serviço nos locais mencionados no art. 5º aos atuais proprietários de caminhões de carga seca que até a data da publicação desta Lei detêm a permissão do serviço.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 3.652, de 9 de outubro de 1985 e nº 5.082, de 7 de janeiro de 1993.

Uberaba(MG), 02 de setembro de 2004.

Dr. Odo Adão
Prefeito Municipal

Tharsis Bastos de Barros
Secretário de Governo